

Estabelece procedimentos de suspensão e de arquivamento a serem adotados em ações criminais e cíveis.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de contínuo aprimoramento dos serviços judiciários e os meios de orientação e de fiscalização administrativa para garantir a eficácia na prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que a Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização do E. TJMA – AGEM e a Coordenadoria de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de 1º Grau da CGJMA identificaram expressiva quantidade de processos judiciais suspensos ou simplesmente paralisados, sem perspectiva de cumprimento de qualquer providência jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que tais processos impactam a boa administração das unidades judiciárias, além de sobrecarregarem de forma inadequada os indicadores de desempenho e as metas nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sem qualquer benefício à efetividade da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a taxa de congestionamento integral, na categoria litigiosidade, o rol dos indicadores mensurados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 306/2020;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publica anualmente o "Relatório Justiça em Números", enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar o acompanhamento das Metas Nacionais estabelecidas pelo CNJ, aliada ao compromisso da atual gestão com o aprimoramento do seu desempenho, visando entregar à sociedade uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e de qualidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de um trabalho preventivo de monitoramento do acervo visando atender às Metas Nacionais do CNJ e, conseqüentemente, melhorar o desempenho no Prêmio de Qualidade do mencionado Órgão;

**CONSIDERANDO** que os processos em situação de suspensão, sobrestamento e arquivamento provisório reduzem a taxa de congestionamento líquida e são excluídos do alvo das Metas Nacionais definidas pelo CNJ;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o arquivamento determinado neste ato não ensejará prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que, a qualquer momento, desde que devidamente requerido, poderá ser retomado o seu regular curso;

**RESOLVEM :**

Art. 1º Determinar, independentemente de nova intimação, o arquivamento definitivo dos processos que se encontrem nas seguintes situações:

I – processos sentenciados com trânsito em julgado e todas as diligências já cumpridas, inclusive quanto à cobrança de custas, taxas e a comunicações à PGE, salvo se o cumprimento de sentença estiver em andamento;

II – incidentes processuais cíveis ou criminais que tramitem em autos separados e cuja decisão não possa mais ser atacada por qualquer recurso;

III – medidas protetivas de urgência indeferidas contra as quais não tenha sido oposta impugnação ou interposto recurso no prazo legal e tenha havido a intimação da vítima, ainda que por edital, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006;

IV – medidas protetivas de urgência deferidas com prazo de vigência decorrido sem que haja novo requerimento ou renovação dos pedidos anteriores, ainda que o Magistrado entenda necessário apensá-las ao processo principal, se houver;

V – processos criminais sentenciados com trânsito em julgado, cuja guia de execução definitiva tenha sido expedida com cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU;

VI – acordos de não persecução cível devidamente homologados;

VII – nas ações de interdição, com o cumprimento de todos os atos cartorários, restando apenas a juntada da certidão de registro da sentença;

VIII – nas ações contra a Fazenda Pública, após a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor;

Art.2º Determinar o arquivamento definitivo dos processos e dos incidentes processuais cíveis ou criminais que tramitem em autos separados e cuja decisão não possa mais ser atacada por qualquer recurso, conforme o seguinte rol exemplificativo:

I- CRIMINAIS:

- a) incidente de insanidade mental (art. 153, do CPP);
- b) habeas corpus;
- c) representação para decretação de prisões preventiva e temporária;
- d) pedido de liberdade provisória;
- e) incidente de restituição de bens;
- f) requerimento de busca e apreensão;
- g) medidas cautelares relativas à apreensão e perdimento de bens;
- h) pedido de quebra de sigilo de dados, telefônico ou bancário;
- i) arbitramento de fiança;
- j) medidas protetivas de urgência;

II- CÍVEIS:

- a) exceções de incompetência, suspeição e impedimento;
- b) impugnação ao valor da causa;
- c) processos com trânsito em julgado em que a parte interessada não tenha requerido o cumprimento da sentença;
- d) oposição;
- e) prestação de contas do inventariante julgada sem que tenha havido a interposição de recurso;
- f) impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;

g) ações cautelares autônomas, com decisão transitada em julgado, devendo a decisão respectiva ser trasladada para os autos do processo principal.

h) embargos à execução;

i) embargos de terceiro;

j) cartas precatórias com todas as diligências cumpridas e com comunicação ao juízo deprecante acerca do seu resultado.

k) Habilitação ou impugnação de crédito na falência ou recuperação judicial;

l) tutela cautelar ou provisória antecedente;

Art. 3º Os processos judiciais deverão ser arquivados provisoriamente nos seguintes casos:

I – os inventários e arrolamentos paralisados há mais de um ano por inércia da parte interessada;

II – processos instaurados para apuração de ato infracional, nas hipóteses em que, oferecida a representação, não for localizado o adolescente, após a decretação da busca e apreensão (art. 184, § 3º, do ECA);

III – processos criminais com sentença condenatória transitada em julgado cujo réu encontra-se foragido, aguardando cumprimento de mandado de prisão;

IV – após a concessão das medidas protetivas de urgência até o julgamento final do feito principal;

Art. 4º Determinar que seja realizada a suspensão dos processos judiciais, com a devida movimentação no sistema PJE e THEMIS, nas seguintes hipóteses:

I – processos aguardando a devolução de carta precatória ou rogatória, desde que nenhum outro ato processual possa ser realizado;

II – quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

III – por convenção das partes durante o prazo estabelecido por estas;

IV – processos aguardando julgamento de conflito de competência pelo 2º Grau, ressalvada a prática de eventual ato de urgência determinada pelo Relator;

V – processos aguardando julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma do art. 982, inciso I, do CPC;

VI – processos aguardando julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), quando expressamente determinado o sobrestamento pelo relator;

VII – enquanto estiver pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário com repercussão geral;

VIII – enquanto estiver pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o recurso especial afetado à sistemática de recursos repetitivos;

IX – processos nos quais os réus hajam sido citados por edital, nos termos do art. 366, do CPP;

X – processos com sursis processual concedido;

XI – processos com suspensão condicional da pena;

XII – processos aguardando resolução de incidente de insanidade mental, consoante art. 149, §2º do CPP;

XIII – processos para apuração de crimes de calúnia e injúria, aguardando a decisão final da exceção da verdade, em incidente autônomo, conforme art. 523 do CPP;

XIV – processos aguardando o pagamento de multa (penal) parcelada;

XV – processos judiciais suspensos em decorrência da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.101/2005.

Art. 5º Os autos permanecerão suspensos ou em arquivo provisório até a ocorrência de situação que justifique a retirada de suspensão ou o desarquivamento.

§1º Em sendo o caso, antes de se proceder ao arquivamento, o juiz determinará o traslado para os autos principais dos documentos que devam instruí-lo ou certificar neles o necessário.

§2º Cessado o motivo que ensejou o arquivamento, a parte interessada também poderá requerer a reativação do feito.

§3º Nas hipóteses de suspensão e arquivamento provisório, quando ainda não houver sido criado movimento específico na tabela nacional pelo CNJ, deverá a unidade utilizar a ferramenta “etiqueta” para identificar o motivo da suspensão/arquivamento e viabilizar a localização do processo, tão logo tenha encerrado o motivo que ensejou tal movimentação.

§4º Os processos suspensos há mais de um ano, devem ser examinados pela Secretaria Judicial para que verifiquem se cessou o motivo do sobrestamento e não permaneçam indefinidamente paralisados.

Art. 6º As unidades deverão adotar o seguinte fluxo de trabalho para otimizar arquivamentos e suspensões:

I – movimentar processos que aguardem decurso de prazo e se enquadrem nas regras definidas nos artigos 1º a 4º da presente Portaria;

II – proceder à triagem do acervo identificando processos que ainda não foram arquivados ou suspensos, realizando análise de eventual pendência para, se possível, cumprir o ato faltante e efetivar o arquivamento ou suspensão do feito;

III – antes de dar cumprimento a qualquer ato, verificar o último despacho, bem como as determinações sequenciadas existentes no ato judicial para evitar conclusões desnecessárias;

IV – certificar e proceder ao imediato arquivamento ou suspensão, caso inexista pendência no processo, adotando a movimentação adequada, de acordo com o código de suspensão/arquivamento previstos na Tabela Processual Unificada do CNJ;

V – localizar cartas precatórias pendentes para verificar se já cumpridas procedendo à devolução imediata ao Juízo Deprecante;

VI – providenciar a intimação do réu e do advogado das sentenças penais condenatórias para, no caso de sentenciado foragido, permitir a expedição de mandado de prisão com cadastro no BNMP e o posterior arquivamento provisório, ressalvando que somente será necessária a intimação por edital se o réu revel estiver assistido por defensor público ou dativo;

VII – realizar a alteração das classes e assuntos que estejam incorretos, adequando-os à Tabela Processual Unificada do CNJ ([https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php))

Art. 7º Antes de realizar o arquivamento definitivo do processo, as unidades deverão verificar e certificar, se for o caso:

I – a existência de sentença de extinção, de decisão terminativa ou de acórdão transitado em julgado;

II – a inexistência de petições, ofícios, avisos de recebimento e mandados pendentes de juntada;

- III – a inexistência de depósitos judiciais pendentes de expedição de alvarás;
- IV – a inexistência de bens apreendidos, valores decorrentes da fiança ou acautelados pendentes de destinação;
- V – a inexistência de penhora, de arresto ou de sequestro de ativos ou cujo levantamento ou desbloqueio não tenha sido formalizado;
- VI – se foram encaminhadas as comunicações de decisão judicial aos órgãos competentes;
- VII – a inexistência de custas pendentes.

Art. 8º Ficam as Secretarias Judiciais autorizadas a proceder à conclusão ou as seguintes providências, mediante ato ordinatório:

I – após o retorno dos autos da segunda instância, promover o arquivamento imediato dos autos, na hipótese de inadmissão ou improvimento da apelação interposta contra sentença de total improcedência, desde que as custas estejam adequadamente recolhidas e inexistir condenação acerca de honorários ou qualquer outra que enseje um posterior cumprimento de sentença;

II - após o retorno dos autos da segunda instância, observar se consta certidão de trânsito em julgado e, se houver pagamento voluntário pela parte sucumbente, na forma do art. 526, do CPC, intimar a parte adversa para manifestação no prazo de 5 dias;

III– após a certidão de trânsito em julgado e a expedição de alvarás, desde logo, arquivar os processos.

Art. 9º Após a suspensão ou o arquivamento em razão de um dos motivos elencados na presente portaria conjunta, caberá à secretaria da unidade judicial, quando for o caso, promover o cumprimento do respectivo ato, consoante orientação da Corregedoria-Geral de Justiça quanto aos movimentos constantes das tabelas unificadas do CNJ a serem adotados no THEMIS e PJE.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 29 de julho de 2022.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 126599

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Corregedor-Geral da Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2022 16:38 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/08/2022 11:26 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

#### Informações de Publicação

137/2022	01/08/2022 às 16:13	02/08/2022
----------	---------------------	------------